



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.A.  
PL. N.º 01

GABINETE DO  
VEREADOR NADIVAN FERREIRA MAIA  
ALEMÃO

PROJETO DE LEI N.º 017/2013-L, DE 18 DE Março DE 2013

## “Disciplina o exercício do comércio e a prestação de serviços ambulantes”

A Câmara Municipal de Araçariguama, DECRETA:

Que disciplina o exercício do comércio e a prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Araçariguama, observados os critérios e as disposições instituídos nesta Lei,

Roque Normélia Rofmann, Prefeito do Município de Araçariguama, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, Decreta:

### CAPÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

**Art. 1º** - O comércio e a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo, obedecido o disposto de acordo com as determinações contidas nesta lei.

**Art. 2º** - Para os efeitos deste decreto, considera-se ambulante a pessoa física, civilmente capaz, que exerce atividade lícita por conta própria ou mediante relação de emprego, desde que devidamente autorizada pelo Poder Público.

**Art. 3º** - Quanto à condição física, os ambulantes ficam classificados nas seguintes categorias:

- a) Deficiente Físico de Natureza Grave (DFNG);
- b) Deficiente Físico de Capacidade Reduzida (DFCR) e sexagenário;
- c) Fisicamente Capaz (FC).

**§ 1º** - Enquadram-se na categoria “a” as pessoas portadoras de cegueira, paralisia, falta de membros inferiores ou superiores e outras deficiências equiparáveis,

**§ 2º** - Enquadram-se na categoria “b” as pessoas que, não abrangidas pelo disposto no parágrafo anterior, sejam portadoras de deficiências físicas que as impossibilitem de exercer atividades normais de trabalho, atestadas por laudo médico expedido por órgão municipal, e aquelas que, mesmo fisicamente capazes, tenham mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Rua Aparecida, 31 – Centro – Araçariguama – SP.  
Fone/fax: (11) 4136-1455 – CEP - 18147.000 E-mail: camara.araca@uol.com.br

PROTOCOLO N.º 150  
Em: 25/03/2013  
As: 13:15 horas  
LEITURA EM EXPEDIENTE  
DE 02/04/2013  
1º SECRETARIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.A.  
FL. N.º 22

## GABINETE DO VEREADOR NADIVAN FERREIRA MAIA ALEMÃO

§ 3º - Enquadram-se na categoria “c” as pessoas fisicamente capazes.

**Art. 4º** - Quanto à forma pela qual a atividade é exercida, os ambulantes classificam-se em:

- a) efetivos - os que exercem suas atividades carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento e em circulação, respeitados os locais permitidos pela Prefeitura, segundo critérios de estética e funcionalidade do meio urbano local;
- b) de ponto móvel - os que exercem suas atividades com auxílio de veículos automotivos, de propulsão humana ou similar, ou, ainda, equipamentos desmontáveis e removíveis, em modelos fixados segundo critérios de estética, funcionalidade e segurança urbana, parando em locais permitidos pela Prefeitura, nas vias e logradouros públicos, observadas as especificações definidas em lei e neste decreto, no que diz respeito ao equipamento;
- c) de ponto fixo - os que exercem suas atividades em barracas não removíveis, em locais designados e com equipamentos previamente determinados pela Prefeitura, segundo critérios de estética, funcionalidade e segurança urbana, observadas as especificações definidas em lei e neste decreto, no que diz respeito ao equipamento.

Parágrafo único. A permissão aos ambulantes que exerçam a sua atividade mediante veículos automotivos deverá ser regulamentada por meio de portaria da Prefeitura.

**Art. 5º** - Os ambulantes efetivos, os de ponto móvel e os de ponto fixo poderão comercializar produtos alimentícios e não alimentícios adquiridos legalmente.

## CAPÍTULO II DA LOCALIZAÇÃO, DA ATIVIDADE E IDENTIFICAÇÃO DOS PONTOS FIXOS E HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

**Art. 6º** - Para os fins deste decreto, os ambulantes poderão exercer suas atividades na forma a ser definida pela Prefeitura, observadas as suas diretrizes específicas estabelecidas, nos seguintes locais:

- a) Áreas de Atuação - os bairros onde a atividade for regulamentada;
- b) Praças de Atuação e Ruas de Atuação - os logradouros e vias públicas onde a atividade for regulamentada;
- c) Bolsões de Comércio (Shopping Popular) - as áreas de comercialização com real viabilidade econômica para sua implantação pela Prefeitura, com infra-estrutura adequada, dotada de equipamentos instalados, lado a lado ou separadamente, que atendam objetivos turísticos e urbanísticos do local e da cidade;
- d) Bolsões Lineares - as áreas de comercialização com real viabilidade econômica, que poderão ser implantadas em ruas ou praças, dotadas de equipamentos padronizados e individuais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.A.  
FL. N.º 03

## GABINETE DO VEREADOR NADIVAN FERREIRA MAIA ALEMÃO

**Art. 7º**- Uma vez escolhidas, as Praças e Ruas de Atuação, os pontos fixos, serão identificados por códigos numéricos, contendo os seguintes campos de identificação:

- a) do Bairro;
- b) da Praça ou Rua de Atuação;
- c) do Ponto Fixo.

**§ 1º** - A Prefeitura observará a seqüência numérica já estabelecida no campo destinado à identificação constante da alínea “a”.

**§ 2º** - A Prefeitura estabelecerá a seqüência numérica das Áreas de Atuação e, dentro de cada uma, das Praças e Ruas de Atuação e, dentro destas, dos Pontos Fixos, criando e mantendo atualizado o registro competente.

**Art. 8º** - Os ambulantes poderão exercer suas atividades nos horários estabelecidos pela Prefeitura e observada a legislação referente à poluição sonora.

## CAPÍTULO III DAS COMISSÕES PERMANENTES DE AMBULANTES

**Art. 9º** - As Comissões Permanentes de Ambulantes, serão criadas pela Prefeitura, sob a coordenação do Prefeito, e serão constituídas por:

- I - no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) membros de entidades representativas do comércio estabelecido;
- II - no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) membros de entidades representativas do comércio ambulante, de natureza sindical ou não, que tenham, pelo menos, 70 (setenta) associados;
- III - no mínimo 3 (três) e no máximo 6 (seis) representantes da sociedade civil ou movimentos populares;
- IV - no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) representantes da Administração Municipal.

**§ 1º** - Cada membro titular das Comissões Permanentes de Ambulantes terá um suplente da mesma categoria representada.

**§ 2º** - Os representantes das entidades do comércio estabelecido e do comércio ambulante deverão comprovar que:

- a) são a elas associados ou filiados há, pelo menos, um ano;
- b) atuam como comerciantes ou ambulantes;
- c) participam de sua diretoria ou foram por ela indicados para representá-las;
- d) representam entidades legalmente constituídas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.A.  
FL. N.º 04

## GABINETE DO VEREADOR NADIVAN FERREIRA MAIA ALEMÃO

**§ 3º** - Na hipótese de existirem várias associações representativas de cada categoria, serão escolhidas as que tiverem maior número de associados ou filiados e, no caso de empate, a mais antiga.

**§ 4º** - As representações de comerciantes e ambulantes deverão sempre ser paritárias.

**Art. 10** - Poderão ser convidados, para as reuniões das Comissões Permanentes de Ambulantes, representantes da Receita Federal, Polícia Federal, Polícia Civil, Polícia Militar, Secretaria de Estado da Fazenda, Ministério Público do Estado e demais órgãos municipais, de acordo com a temática em discussão.

**Art. 11** - As Comissões Permanentes de Ambulantes contarão com suporte técnico dos diversos órgãos municipais.

**Art. 12** - As Comissões Permanentes de Ambulantes deverão manifestar-se sobre aspectos relativos ao comércio ambulante em locais que, devido à sua importância cultural, urbanística, histórica, econômica ou social, estejam englobados na política geral sobre a matéria, compreendendo:

- a) Áreas, Praças e Ruas de Atuação;
- b) produtos e serviços comercializados e tipos de equipamentos utilizados;
- c) expedição dos Termos de Permissão de Uso.

**Art. 13** - As Comissões Permanentes de Ambulantes serão regidas por regimento Interno, a ser expedido pela Prefeitura.

**Art. 14** - A participação dos membros das Comissões Permanentes de Ambulantes constituirá serviço público relevante, não gerando direitos ou benefícios de qualquer natureza.

**Art. 15** - As Comissões Permanentes de Ambulantes já constituídas e em funcionamento deverão adequar-se às disposições deste decreto.

## CAPÍTULO IV DOS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DOS PONTOS

**Art. 16** - A distribuição dos pontos será determinada no âmbito da Prefeitura, observando-se, pela ordem, os seguintes critérios:

- I - condição física;
- II - antigüidade no exercício do comércio ambulante, a ser comprovada mediante critérios



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.A.  
FL 8° 05

## GABINETE DO VEREADOR NADIVAN FERREIRA MAIA ALEMÃO

estabelecidos por ato do Subprefeito.

**Art. 17** - Os pontos fixos estabelecidos em cada Área de Atuação serão destinados preferentemente aos ambulantes das categorias “a” e “b”, definidos no artigo 3º deste decreto, até o limite máximo de 2/3 (dois terços), ficando o 1/3 (um terço) restante destinado aos ambulantes da categoria “c”.

Parágrafo único. Não havendo número suficiente de interessados das categorias “a” e “b”, o total de pontos restantes de cada área de atuação poderá ser preenchido pelos ambulantes da categoria “c”.

**Art. 18** - Quando o número de ambulantes for superior ao de pontos disponíveis, a Prefeitura manterá cadastro dos interessados, divididos por categoria e classificados de acordo com o critério de antigüidade, os quais serão convocados, observada a ordem de classificação, para escolha e ocupação dos pontos que se vagarem.

## CAPÍTULO V DA PERMISSÃO DE USO

**Art. 19** - A atividade de ambulante, qualquer que seja a categoria, só poderá ser exercida mediante a emissão, pela Prefeitura, de Termo de Permissão de Uso, a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, podendo ser revogado a qualquer tempo, sem que assista ao interessado qualquer direito à indenização.

Parágrafo único. Todos os Termos de Permissão de Uso (TPU's) emitidos deverão estar disponíveis, para consulta, no site da Prefeitura do Município de Araçariguama.

**Art. 20** - Os pedidos de permissão deverão ser instruídos com os seguintes documentos RG, CPF, ENDEREÇO, fazendo constar do respectivo termo os elementos discriminados a serem comercializados.

**Art. 21** - As revogações e as cassações de Termos de Permissão de Uso se darão por despacho fundamentado do Prefeito, ouvida previamente a Comissão Permanente de Ambulantes nas hipóteses de cassação.

**Art. 22** - Será revogado o Termo de Permissão de Uso concedido a ambulante que, sem motivo justificado e aceito pela Prefeitura, deixar de iniciar a atividade no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do TPU.

**Art. 23** - Revogada a Permissão de Uso, o permissionário será notificado para a desocupação do local no prazo máximo de 30 (trinta) dias.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

## ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.A.  
FL. N. 06

### GABINETE DO VEREADOR NADIVAN FERREIRA MAIA ALEMÃO

**Art. 24** - O permissionário poderá requerer a mudança do ramo de atividade ou a alteração da localização do ponto fixo, ficando a decisão do pedido a cargo do Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante verificação de que a medida não afeta o interesse público e ouvida previamente a Comissão Permanente de Ambulantes.

**Art. 25** - Os Termos de Permissão de Uso terão os prazos de validade de 1 ano, e pode ser renovado.

### CAPÍTULO VI DA FIXAÇÃO DO PREÇO PÚBLICO

**Art. 26** - O preço público a ser cobrado pela permissão de uso será definido por portaria da Prefeitura, de acordo com o valor do metro quadrado da Planta Genérica de Valores.

### CAPÍTULO VII DO AUXILIAR

**Art. 27** - Os ambulantes compreendidos na categoria "a" poderão ter até 2 (dois) auxiliares e os ambulantes da categoria "b" apenas 1 (um).

**Art. 28** - Para registro do auxiliar na Prefeitura, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- requerimento do permissionário indicando o auxiliar;
- cédula de identidade do auxiliar;
- ficha de saúde do auxiliar

### CAPÍTULO VIII DO EQUIPAMENTO

**Art. 29** - Os equipamentos utilizados no exercício da atividade ora regulamentada, observarão, as seguintes disposições:

- não poderão ser instalados sobre calçadas com largura inferior a 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros);
- não poderão avançar no espaço reservado à circulação de pedestres;
- a face lateral do equipamento, transversal à via pública, não poderá exceder a 1,20m (um metro e vinte centímetros) de comprimento, bem como a área total não poderá ultrapassar 1,20m<sup>2</sup> (um metro e vinte centímetros quadrados), no equipamento de modelo "A", e 2,00m<sup>2</sup> (dois metros quadrados), no equipamento do modelo "B";
- as mercadorias não poderão ser expostas em área cuja projeção horizontal seja maior do que a área autorizada para o equipamento;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

## ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.A.  
FL. N.º 07

### GABINETE DO VEREADOR NADIVAN FERREIRA MAIA ALEMÃO

- e) a projeção horizontal da eventual cobertura para proteção solar ou de chuva não poderá ultrapassar 110% (cento e dez por cento) da área autorizada para o equipamento;
- f) deverão possuir recipientes adequados para coleta de lixo resultante da atividade;
- g) deverão manter o entorno de 5,00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) em perfeitas condições de higiene, durante e ao final da atividade.

**Art. 30** - Fica vedada a instalação de equipamentos:

- a) a menos de 5,00m (cinco metros) do cruzamento de vias, faixas de travessia de pedestres, pontos de ônibus e de táxis;
- b) a menos de 5,00m (cinco metros) de equipamentos públicos, tais como hidrantes e válvulas de incêndio, orelhões e cabines telefônicas, tampas de limpeza de bueiros e poços de visita;
- c) a menos de 20,00m (vinte metros) de entradas e saídas de estações de metrô e de trem, rodoviárias e aeroportos;
- d) a menos de 20,00m (vinte metros) de monumentos e bens tombados;
- e) a menos de 20,00m (vinte metros) dos portões de acesso a qualquer estabelecimento de ensino;
- f) em frente a estabelecimento que venda o mesmo artigo;
- g) em frente a guias rebaixadas;
- h) em frente a residências, farmácias, bancos e hotéis;
- i) no perímetro de 50,00m (cinquenta metros) de distância, contados a partir do ponto mais próximo de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos ou particulares;
- j) em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas e quartéis.

**Art. 31** - O padrão do equipamento para a venda de produtos alimentícios será definido pela Prefeitura, ouvida a Comissão Permanente de Ambulantes.

### CAPÍTULO IX DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E PENALIDADES

**Art. 32** - Além de outras obrigações previstas nesta lei, são deveres do Ambulante:

- a) portar o Termo de Permissão de Uso, o Cartão de Identificação e outros determinados quando da expedição da Permissão;
- b) portar o comprovante de pagamento dos preços públicos e de outros impostos devidos conforme esta Lei e outras disposições vigentes;
- c) exercer pessoalmente a sua atividade;
- d) demonstrar rigorosa higiene pessoal, bem como de seu equipamento;
- e) conservar o equipamento dentro das especificações prescritas pela Administração Municipal;
- f) vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente;
- g) usar papel adequado para embrulhar os gêneros alimentícios;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

## ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.A.

FL. N.º 08

### GABINETE DO VEREADOR NADIVAN FERREIRA MAIA ALEMÃO

- h) manter limpo o seu local de trabalho;
- i) observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;
- j) respeitar o horário de trabalho determinado pela Administração;
- k) afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, a indicação de seu preço, observando os tabelamentos existentes;
- l) conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizados no seu negócio;
- m) exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem relativa aos produtos comercializados;
- n) cumprir ordens e instruções emanadas do Poder competente.

#### **Art. 33 -** É proibido aos Ambulantes:

- a) ceder a terceiros, a qualquer título, a sua Permissão de Uso, Ponto Fixo ou Equipamento;
- b) adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade;
- c) comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados, relógios, jóias e óculos, e alimentos em desacordo com as normas higiênico - sanitárias;
- d) comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com a sua permissão.

#### **Art. 34 -** Além dos deveres e proibições expressos na lei, não poderão os permissionários:

- a) utilizar aparelhos sonoros de qualquer tipo para promover a venda ou divulgação de seus produtos;
- b) trabalhar sem camisa;
- c) praticar qualquer tipo de jogo no local de trabalho.

Parágrafo único. Os permissionários que infringirem o disposto neste artigo terão seus Termos de Permissão de Uso revogados.

### **CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 35 -** A fiscalização do comércio ambulante será regulamentada por portaria da Prefeitura.

### **CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 36 -** Os casos omissos serão decididos pelo Prefeito, ouvidas as Comissões Permanentes de Ambulantes e, quando for o caso, a Procuradoria Geral do Município.

**Art. 37 -** Cabe à Prefeitura, definir os logradouros públicos nos quais, em razão de sua relevância histórica, cultural, econômica ou social, não será permitida, em nenhuma hipótese, a atividade de comércio ambulante.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

## ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.A.

09

### GABINETE DO VEREADOR NADIVAN FERREIRA MAIA ALEMÃO

**Art. 38** – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento.

**Art. 39** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar a atividade de ambulante, e por meio deste Projeto de Lei, poderemos dar chances aos munícipes portadores de deficiências físicas, de poder ingressar em atividades remuneradas de forma legalizada.

Araçariguama, 18 de Março de 2013.

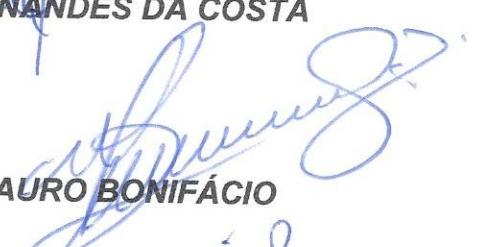
  
**ALTAIR FERNANDES DE OLIVEIRA**

  
**GENIVALDO VIDAL DOS SANTOS**

  
**JOSÉ APARECIDO FELIX**

  
**JOSÉ FERNANDES DA COSTA**

  
**LEANDRO AMARO DE ANDRADE**

  
**MAURO BONIFÁCIO**

  
**MILTON DA COSTA**

  
**MOACIR GODOY NETO**

  
**NADIVAN FERREIRA MAIA**

  
**PAULO HENRIQUE SANCHES VOLCOV**

**ALEMÃO**

  
**RODRIGO DE ALMEIDA SOUZA**